



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012260-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DANIEL VITAL GRANDE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), PEDRO VITAL FALLEIROS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CINTIA VITAL FALLEIROS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado PLENA SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2012260-07.2025.8.26.0000

**Agravantes: D. V. G., P. V. F. (menores) e Cíntia Vital Falleiros
(representante)**

Agravada: Plena Saúde Ltda.

**Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa
Senhora do Ó**

Processo de Origem: 0007663-03.2024.8.26.0020

Magistrado de origem: José Roberto Leme Alves de Oliveira

Voto nº 12300

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de cumprimento provisório de sentença, entendeu não haver interesse de agir para prosseguimento de execução de astreintes (multa cominatória).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível, segundo a legislação vigente, a execução provisória de multa cominatória, fixada em decisão concessiva de tutela antecipada, antes da confirmação desta por sentença de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A teor do §3º, do art. 537 do CPC, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito, obstado apenas o levantamento do valor até o trânsito em julgado (REsp. nº 1.958.679 – GO).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 11 dos autos de origem, com o seguinte conteúdo: *“(...) a multa não é passível de liberação antes do trânsito da sentença em julgado. Diante disso, não vejo interesse no prosseguimento deste feito”*.

Em síntese, os agravantes afirmam que: (i) as astreintes podem ser objeto de execução provisória, sendo desnecessário o trânsito em julgado da sentença que confirmá-las; (ii) o objetivo da supramencionada execução provisória não é obter o levantamento imediato dos valores referentes à multa, mas assegurar sua disponibilidade ao fim do processo e coagir a operadora de saúde a cumprir a determinação judicial. Sendo assim, requerem o provimento do recurso, a fim de *“garantir o prosseguimento da execução provisória da multa coercitiva (astreintes), de forma a compelir a Agravada a cumprir a obrigação de fazer imposta pelo Poder Judiciário em decisão liminar”*.

Indeferida antecipação da tutela recursal (fls. 17/18). O recurso foi bem processado, com resposta da recorrida (fls. 21/28).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 35/36).

É o relatório.

2. O recurso merece prosperar.

Situação idêntica foi veiculada no Recurso Especial nº 1.958.679 - GO, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, julgado no dia 23 de novembro de 2021, publicado em 25 de novembro de 2021, pela 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES.
NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E

INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCESSO DO VALOR DAS ASTREINTES. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

(...) 5- À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.

6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o **levantamento do valor**, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, **está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte**.

7- **A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito** (...)

10- Recurso especial parcialmente provido. (g.n.)

Portanto, a r. decisão de fl. 11 deve ser reformada, para o fim de garantir o prosseguimento da execução provisória da multa coercitiva (astreintes), obstado apenas o levantamento do valor até o trânsito em julgado, consoante o art. 537, § 3º, do CPC.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator